

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 122/2020 de 29 de abril de 2020

O complemento regional à manutenção de contrato de trabalho, regulamentado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2020, de 30 março, na redação da Resolução do Conselho do Governo n.º 110/2020, de 14 de abril, reforça na Região Autónoma dos Açores o alcance do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, adotado no âmbito nacional em resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19.

Pese embora a equívoca redação que consta do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, tem sido requerido e admitido por períodos de duração inferior a um mês, carecendo por isso de clarificação o intervalo temporal em que pode ocorrer a prorrogação do complemento regional à manutenção de contrato de trabalho.

Por outro lado, na possibilidade deste complemento regional ser requerido por entidades empregadoras que não tenham trabalhadores ao seu serviço nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, ou em que a média destes meses é inferior ao número de postos de trabalho que se pretendem ver apoiados, importa que se mostre definido o nível de emprego que estas empresas devem assegurar.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, e do n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 71/2020, de 24 de março, o Conselho do Governo resolve:

1– Alterar os artigos 4.º e 10.º do Regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2020, de 30 março, na redação da Resolução do Conselho do Governo n.º 110/2020, de 14 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

(...)

1 - (...)

2 - O complemento regional referido no número anterior tem a duração de um mês, coincidindo com o período inicial de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, e pode ser prorrogado por mais dois meses caso aquele apoio também seja prorrogado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - Com a atribuição do apoio o empregador fica obrigado a manter, até 31 de dezembro de 2020, o nível de emprego correspondente à média de trabalhadores vinculados por contrato de trabalho, incluindo contratos de trabalho a termo e contratos a tempo parcial, de janeiro e fevereiro de 2020, ou o número de postos de trabalho apoiados nas situações em que este seja superior à média referida.

7 - Sempre que o empregador não tenha trabalhadores ao seu serviço nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, deve ser assegurada, até 31 de dezembro de 2020, a manutenção do nível de emprego correspondente ao número de postos de trabalho apoiados.

8 - Para a manutenção do nível de emprego não são consideradas as cessações de contratos de trabalho que o empregador demonstre terem sido por motivo de invalidez, de reforma por velhice ou por despedimento por facto imputável ao trabalhador, nem as relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social.

9 - Caso o empregador mantenha o nível de emprego referido nos n.os 6 e 7, o apoio financeiro concedido passa a apoio não reembolsável.

Artigo 10.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) Não seja mantido o nível de emprego, conforme previsto nos n.os 6 e 7 do artigo 4.º;

c) Despedimento de trabalhadores, exceto nas situações referidas no n.º 8 do artigo 4.º;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

2 - (...)"

2 - O Regulamento da medida extraordinária de complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2020, de 30 março, na redação da Resolução do Conselho do Governo n.º 110/2020, de 14 de abril, é republicado, com as alterações ora introduzidas, no Anexo à presente resolução, da qual é parte integrante.

3 - A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 28 de abril de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

Regulamento da medida extraordinária de complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define e regulamenta os termos e as condições de atribuição da do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, regulado pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, através da comparticipação da parte da remuneração a cargo dos empregadores.

Artigo 2.º

Âmbito

A medida prevista no presente regulamento destina-se aos empregadores de natureza privada, incluindo os do setor social, que tenham sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores, e beneficiem do apoio previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

Artigo 3.º

Requisitos

1 – Para aceder ao apoio previsto no presente regulamento o empregador deve reunir os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituído e devidamente registado;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;
- d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e qualificação, independentemente da sua natureza e objetivos;
- e) Não se encontrar em situação de incumprimento das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;
- f) Cumprir as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do

trabalho;

g) Manter os postos de trabalho.

2 – Os requisitos mencionados no número anterior são exigidos à data da candidatura e durante o período de atribuição do apoio financeiro.

Artigo 4.º

Apoio Financeiro

1 – O complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, consiste num apoio financeiro reembolsável, atribuído à empresa e destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações, por cada trabalhador a que tenha sido aplicada a medida extraordinária prevista na alínea a) do n.º 1, e nos termos que constam do n.º 2, ambos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

2 – O complemento regional referido no número anterior tem a duração de um mês, coincidindo com o período inicial de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, e pode ser prorrogado por mais dois meses caso aquele apoio também seja prorrogado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho corresponde, por trabalhador abrangido, a:

a) 30% da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores (RMMG na RAA), no primeiro mês;

b) 25% da RMMG na RAA, no segundo mês;

c) 20% da RMMG na RAA, no terceiro mês.

4 – No caso de trabalhador com contrato de trabalho a tempo parcial que seja abrangido, o valor do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho é reduzido para metade.

5 – São elegíveis as despesas suportadas com a garantia bancária referida na alínea b) do n.º 2 do artigo seguinte.

6 – Com a atribuição do apoio o empregador fica obrigado a manter, até 31 de dezembro de 2020, o nível de emprego correspondente à média de trabalhadores vinculados por contrato de trabalho, incluindo contratos de trabalho a termo e contratos a tempo parcial, de janeiro e fevereiro de 2020, ou o número de postos de trabalho apoiados nas

situações em que este seja superior à média referida.

7 – Sempre que o empregador não tenha trabalhadores ao seu serviço nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, deve ser assegurada, até 31 de dezembro de 2020, a manutenção do nível de emprego correspondente ao número de postos de trabalho apoiados.

8 – Para a manutenção do nível de emprego não são consideradas as cessações de contratos de trabalho que o empregador demonstre terem sido por motivo de invalidez, de reforma por velhice ou por despedimento por facto imputável ao trabalhador, nem as relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social.

9 – Caso o empregador mantenha o nível de emprego referido nos n.ºs 6 e 7, o apoio financeiro concedido passa a apoio não reembolsável.

Artigo 5.º

Formalização

1 – O acesso ao complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, é efetuado por candidatura submetida em portaldoemprego.azores.gov.pt, nos dez dias úteis seguintes à data da submissão do requerimento na Segurança Social para o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, acompanhada dos elementos demonstrativos do preenchimento dos requisitos exigíveis, nomeadamente:

- a) Declaração de remunerações entregue na Segurança Social relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2020;
- b) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira, ou autorização para consulta eletrónica das situações pela direção regional competente em matéria de emprego;
- c) Comprovativo do requerimento submetido na Segurança Social relativo ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, bem como lista nominativa dos trabalhadores abrangidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

2 – Com a candidatura o empregador deve, ainda, apresentar:

- a) Termo de Responsabilidade, conforme minuta disponível em portaldoemprego.azores.gov.pt, no caso de microempresa ou quando o valor do apoio

seja inferior a € 20.000,00 (vinte mil euros);

b) Garantia bancária e comprovativo das respetivas despesas, quando o valor do apoio seja igual ou superior a € 20.000,00 (vinte mil euros).

3 – As candidaturas, documentos e outros elementos necessários à instrução dos processos referentes à medida prevista no presente regulamento, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente, através do portaldoemprego.azores.gov.pt.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvo assinatura por certificação digital efetuada nos termos legais, o Termo de Responsabilidade digitalizado e submetido com a candidatura deve corresponder a cópia do documento efetivamente assinado pelo empregador, e o respetivo original guardado no dossiê de candidatura para efeitos de acompanhamento e controlo.

5 – A existência de divergência entre o documento digitalizado submetido e o original, ou a recusa da sua apresentação quando solicitado pelas entidades competentes para o acompanhamento e controlo, pode determinar a revogação da decisão da concessão do apoio com a consequente reposição dos montantes recebidos, nos termos do artigo 10.º.

Artigo 6.º

Análise

1 – Cabe à direção regional competente em matéria de emprego proceder à análise das candidaturas, em prazo não superior a cinco dias úteis.

2 – Ao prazo de análise referido no número anterior acresce um prazo máximo de cinco dias úteis sempre que seja necessário solicitar ao empregador candidato elementos complementares.

3 – A falta de apresentação dos elementos complementares dentro do prazo fixado no número anterior determina o imediato indeferimento do pedido, dispensando-se a audiência dos interessados nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º

Decisão e formalização

1 – A decisão sobre a aplicação das medidas extraordinárias previstas no presente regulamento cabe à direção regional competente em matéria de emprego, e tem

natureza urgente.

2 – O despacho é publicado em *Jornal Oficial*.

Artigo 8.º

Prorrogação

1 – Aos pedidos de prorrogação do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 5.º a 7.º do presente regulamento.

2 – Os pedidos de prorrogação devem ser submetidos nos dez dias úteis seguintes ao deferimento da prorrogação pela Segurança Social do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

Artigo 9.º

Acompanhamento e controlo

1 – O acompanhamento da execução da presente medida compete à direção regional competente em matéria de emprego, que procede, mensalmente, ao controlo do nível de emprego.

2 – Nos primeiros quinze dias úteis de cada mês, as entidades empregadoras devem submeter, no sítio eletrónico próprio, o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho.

3 – Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

4 – A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, e emite as orientações internas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

Artigo 10.º

Incumprimento

1 – Cessa a atribuição do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, devendo este restituir a totalidade dos montantes já recebidos, sempre que se verifique o incumprimento das

obrigações previstas no presente regulamento, designadamente:

- a) Encerramento da empresa;
- b) Não seja mantido o nível de emprego, conforme previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º;
- c) Despedimento de trabalhadores, exceto nas situações referidas no n.º 8 do artigo 4.º;
- d) Cessaçãõ de contrato de trabalho por revogaçãõ;
- e) Prestaçãõ de falsas declarações ou utilizaçãõ de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- f) Impedimento à realizaçãõ do acompanhamento e fiscalizaçãõ das obrigações previstas na presente resoluçãõ;
- g) Não envio da documentaçãõ prevista no n.º 2 do artigo 9.º, bem como o seu envio fora do prazo, salvo justo impedimento aceite pela direçãõ regional competente em matéria de emprego;
- h) Deixar de cumprir os requisitos previstos no artigo 3.º.

2 – A restituicãõ deve ser efetuada no prazo de trinta dias úteis contados da notificaçãõ, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execuçãõ fiscal nos termos da lei.

Artigo 11.º

Outros apoios

1 – O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2 – A medida prevista neste regulamento é cumulável com outros apoios ao emprego, sem prejuízo da suspensão dos apoios financeiros relativos a contratos de trabalho que sejam suspensos pelo empregador, até que os trabalhadores retomem a atividade, designadamente no que concerne a postos de trabalho apoiados no âmbito dos seguintes programas:

- a) Programa de Fomento da Integração Laboral e Social – FILS, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2017, de 6 de dezembro, e alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2018, de 20 de dezembro;
- b) Programa INTEGRA, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 154/2015, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2017, de 6 de dezembro;
- c) Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T – PIIE, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2015, de 11 de novembro, e alterada e republicada

pela Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2017 de 6 de dezembro;

d) Programa Emprego+, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 142/2017 de 6 de dezembro;

e) Programa Estabilidade Laboral Permanente – ELP, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 140/2017, de 6 de dezembro.

Artigo 12.º

Auxílios de Estado

No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para a COVID-19.

Artigo 13.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.